

Processo nº 52/2018

DEMANDANTE: FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – que preside ao Colégio Arbitral;
TIAGO RODRIGUES BASTOS – árbitro designado pelo Demandante.
SÉRGIO NUNO CASTANHEIRA – árbitro designado pela Demandada.

ACÓRDÃO

1 – O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

O colégio arbitral é constituído por Tiago Rodrigues Bastos, árbitro designado pela Demandante, Sérgio Nuno Castanheira, árbitro designado pela Demandada e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O colégio arbitral considera-se definitivamente constituído em 26 de setembro de 2018, data da declaração de aceitação do encargo pelo árbitro presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2 – AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, com os sinais nos autos e, como Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

3 – VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpre, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

Embora tendo sido aplicadas à Demandante sanções com expressão exclusivamente pecuniária, nomeadamente as de multa nos valores de € 153,00, € 383,00 e € 8.610,00, sanções essas que pretende ver revogadas por decisão deste Tribunal Arbitral, não pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico daquelas multas, bastando, para o efeito, atentar na questão da reincidência e sua relevância para a apreciação e aplicação de futuras sanções.

Acresce, que para além da reincidência e do mero interesse pecuniário da Demandante, que não pode deixar de considerar pouco relevante face aos elevados montantes envolvidos no fenómeno do futebol profissional e que são do conhecimento público, prevalece o interesse da Demandante subjacente à presente acção arbitral por via de recurso em ver reconhecida a sua não responsabilização por atos praticados por adeptos e simpatizantes durante o espectáculo desportivo, reconhecimento esse, que a ser aceite, relevará para idênticas circunstâncias que se venham a verificar no futuro.

Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas tem aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

3 – QUESTÕES PRÉVIAS

3.1 – Na sua contestação a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.

Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.

Não podemos estar em acordo com tal argumentação. Desde logo, porque as questões que se suscitam na presente acção arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não assiste assim, neste conspecto, qualquer razão à Demandada.

3.2 – A Demandante, por sua vez, vem sustentar nas suas Alegações que o pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF julgou como provados factos que não constavam da decisão em formação restrita.

E que, ao fazê-lo, procedeu *“a uma alteração substancial dos factos, porquanto tais factos novos são imprescindíveis para assacar responsabilidade disciplinar à Demandante”*.

Entende, assim, a Demandante que terá sido violado o direito de defesa da Demandante na medida em que o pleno do CD procedeu a uma alteração substancial (sublinhado nosso) dos factos, não comunicada à arguida (Demandante) e por ela não consentida, padecendo assim a decisão recorrida de nulidade.

Lamenta-se, desde já, que a Demandante não indique ou esclareça quais os factos novos ou alterados, impossibilitando deste modo o colégio arbitral de se pronunciar sobre essa putativa alteração substancial.

Por outro lado, estranha-se que essa questão não tenha sido levantada na petição inicial, nada nela se descortinando quanto a esta matéria, sendo certo que seria nesse articulado que caberia à Demandante indicar concretamente quais os factos alterados ou inovados e justificar essa sua imputação, permitindo, ademais, o contraditório à Demandada e não nas suas alegações finais, conforme faz.

De todo o modo diga-se que o colégio arbitral, à minguia de indicação por parte da Demandante, procurou, ainda assim e a suas expensas, descortinar a invocada alteração substancial dos factos dos quais derivou o sancionamento daquela quer em processo sumário, quer em decisão do pleno do CD da FPF, Secção Profissional.

Ora, como se descortina dos autos, os factos imputados em processo sumário são precisamente os mesmos dados como provados no douto acórdão do pleno do CD, a saber, deflagração de engenhos pirotécnicos, nomeadamente 24 flash lights, 20 petardos, 2 potes de fumo e 3 tochas, num total de 70 engenhos pirotécnicos; entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo, objetos não autorizados (se foram deflagrados foi certamente por terem dado entrada no recinto desportivo e aí terem permanecido até essa deflagração); comportamento incorrecto do público, invasão pacífica do terreno de jogo após o final do jogo.

Improcede, assim, o alegado neste particular pela Demandante.

3.3 - Não existem outras questões prévias que o tribunal deva conhecer, ou sobre as quais deva pronunciar-se.

4 – ENQUADRAMENTO

4.1. – A POSIÇÃO DA DEMANDANTE

Nos presentes autos de arbitragem necessária insurge-se a Demandante contra a decisão tomada pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol – doravante, CD - de 26/06/2018, proferida no âmbito do processo nº 83-17/18, a qual

negou provimento ao recurso hierárquico impróprio interposto pela Demandante da decisão daquela Secção do CD, em formação restrita, que a havia condenado a 15.05.2018 em processo sumário com as multas de: € 153,00 pelo cometimento da infracção prevista e sancionada pelo artigo 127º, nº 1 do RDLFPF2017, (inobservância de outros deveres), *ex vis* o disposto no artº 35º, nº 1, alínea f) do Regulamento de Competições da LPFP e artºs 6º, nº 1, alínea g) e 9º, nº 1, alínea m) e vi) do Anexo VI desse Regulamento; € 383,00, 00 pelo cometimento da infracção prevista e sancionada pelo artigo 187º, nº 1 al. a) daquele mesmo RDLFPF (comportamento incorrecto do público) e € 8.610,00 pelo cometimento da infracção prevista e sancionada pelo artigo 187º, nº 1, al. b) também desse RD (comportamento incorrecto do público).

Sumariamente, sustenta a Demandante, que o pleno do CD deu como provados os factos vertidos nos pontos b) a i) do duto acórdão recorrido, julgando como verificados os elementos objectivos e subjectivos do tipo não o podendo, nem o devendo fazer face à prova carreada para os autos.

Designadamente, dando como provado que os infractores eram sócios ou simpatizantes da Demandante e que o seu reprovável comportamento se ficou a dever a actuação culposa da Demandante.

Alega que se bastou a Demandada com a verificação de um facto objectivo, ou seja, a invasão pacífica do terreno de jogo e a deflagração de engenhos pirotécnicos para assacar responsabilidade disciplinar à Demandante.

Escudando-se o CD na presunção de veracidade de que gozam os relatórios juntos aos autos como prova documental, prevista no artº 13º, al. f) do RDLFPF, para fundamentar o sentido da sua decisão.

Defende a Demandante que esses relatórios se limitam a descrever a ocorrência de um facto objectivo, de um comportamento perpetrado por terceiro, sustentando que essa circunstância é insuficiente para demonstrar a *culpa* do clube (itálico nosso).

Concluindo que para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou mesmo negligente á Demandante sempre se importaria uma explicação lógico-dedutiva do *iter* de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos, baseado nos meios de prova recolhidos e/ou demais factos apurados.

Ademais, sustenta a Demandante, não existem elementos de prova demonstrativos do que fez ou deixou de fazer a Demandante para que se verificassem os factos objetivos cuja responsabilidade a si lhe é imputada, por ocasião do jogo disputado a 06.05.2018.

A Demandante continua, defendendo que para além da prova referida (e que é a constante dos relatórios juntos aos autos) seria necessário que estes reunissem igualmente prova suficiente que permitisse criar uma convicção segura de que a prática do comportamento indisciplinar resultou de um comportamento culposos do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

Entende, assim, que a decisão recorrida não respeitou o princípio da presunção de inocência, dado que em processo disciplinar, à semelhança do que sucede em processo penal, o arguido não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada.

Mais sustenta que do princípio da presunção de inocência resulta, como um dos seus corolários, a proibição da inversão do ónus da prova, não impendendo sobre o arguido o ónus de reunir as provas da sua inocência, citando a esse propósito várias jurisprudências (acórdão do TCA Sul de 02/06/2010, processo nº 5260/01; acórdão do TCA Norte de 02.10.2010, processo 01551/05.8BEPRT e acórdão do TCA Norte de 05.10.2012, processo nº 01958/08.7BEPRT, consultáveis em www.dgsi.pt).

Finaliza a Demandante sustentando que as imputações previstas nos artigos 127º e 187º, nº 1, al. a) e b) do RDLFPF só podem resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, deste ter violado, por acção ou omissão, um dever legal ou regulamentar que lhe fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.

Ora, alega a Demandante, compulsados os autos não há meio de prova algum que permita que se dê como provado que o FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção de violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no jogo de futebol dos autos.

Pelo contrário, alega, tudo fez e faz para evitar a prática desse tipo de comportamentos.

Alega, para tal, que a Demandante cumpriu, enquanto clube visitado e promotor do evento, com todas as normas e regras de segurança, seguindo os planos orientadores delineados em reunião de segurança preparatória do encontro.

Bem como teve o cuidado de na presença das diversas forças presentes no jogo ordenar e organizar um procedimento de revista minuciosa de acordo com o Regulamento de Acesso e Permanência, junto ao processo disciplinar com o RHI.

Zelou, ainda, pela colocação de assistentes de recinto desportivo em diversos locais do estádio a fim de tentar evitar e conter qualquer tipo de conduta imprópria.

Solicitou policiamento em número de efectivos definidos pelas forças de segurança (neste caso a PSP) tendo em conta a assistência prevista para o jogo, o historial da relação entre os clubes e a experiência de jogos passados.

Pelo que conclui que cumpriu com as suas obrigações no que à matéria aqui em apreciação diz respeito.

4.2. – A POSIÇÃO DA DEMANDADA

Depois de realizar uma incursão relativa à fundamentação do sancionamento da Demandante em processo sumário, veio a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, responder insurgindo-se contra a posição sustentada pela Demandante, segunda a qual – no entendimento da

Demandada – caberia ao Conselho de Disciplina provar que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer o CD prova de ter havido uma conduta omissiva por parte do Demandante desses deveres.

Assim, no entendimento da Demandada, a Demandante ao defender tal tese, obrigaria o CD a fazer prova de um facto negativo.

Ora, entende a Demandada, citando para o efeito o Supremo Tribunal Administrativo, que a *“acrescida dificuldade da prova de fatos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina “iis quae difficilioris sunt probationis, leviores probationes admittuntur” (Acórdão do STA de 19.12.2012).*

Deste modo, continua a Demandada, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo dos Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de recurso hierárquico impróprio apresentado ou, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio do *in dubio pro reu*, decidir pelo arquivamento dos autos.

Sustenta ainda a Demandada que tal prova não era difícil ou impossível, que bastava para tanto fazer prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA's tendo em vista a prevenção da violência ou que repudiou publicamente através dos seus dirigentes as condutas em causa. Ou, ainda, que tomou providências in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em *“casa”*, seja *“fora”* identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorrectos, conforme consta do Regulamento de Competições da LPFP.

Ora, conclui a Demandada, a Demandante nada logrou demonstrar no que respeita ao cumprimento desses deveres.

Mais adianta a Demandada que no seu entendimento a Demandante apenas se limitada a proferir alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos e que faz regularmente formação com os GOA, sem fazer qualquer prova concreta do que alega.

Acrescenta, ainda, que do seu ponto de vista a alegação por parte de Demandante que tudo fez para evitar os comportamentos descritos não é suficiente para afastar a evidência de que se tudo tivesse feito esses comportamentos não teriam ocorrido.

A Demandada, FPF, alega ainda na sua contestação que a Demandante não coloca em causa a veracidade dos fatos essenciais descritos nos Relatórios, ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos, designadamente.

Apenas coloca em dúvida a autoria dessas condutas. Bem como a sua responsabilidade por tais condutas.

No que respeita ao primeiro desses aspectos sublinha a Demandada que não existe no RD da LPFP qualquer definição de “adepto”, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem

manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitado ou visitante.

Chama ainda a Demandada a atenção para a circunstância de que com Regulamento de Competições da LPFP e do Comunicado Oficial nº 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exactamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes.

Conclui, assim, a Demandada que não estamos perante quaisquer presunções, nem provas indirectas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência, dado que os Relatórios e demais elementos de prova junto aos autos são coincidentes e peremptórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da Demandante.

E que, consequentemente, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espectadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.

No que concerne à responsabilidade da Demandante remete ainda para abundantes citações de decisões do CAS, bem como para o entendimento que tem vindo a ser seguido, nomeadamente pela UEFA, relativamente à admissibilidade e imputabilidade de tais comportamentos tendo em vista combater o crescente fenómeno da violência no desporto e concretamente, no futebol.

Concluindo que a Demandante incumpriu, por omissão, os deveres de formação e vigilância que sobre ela impendem de forma a evitar comportamentos de adeptos e simpatizantes seus violadores do disposto no RDLFPF, como foi caso.

5 – SANEAMENTO

A Demandante ofereceu como prova a dos autos, requerendo que fosse oficiada a Secção Profissional do CD para juntar cópia integral do processo disciplinar que correu termos sob o nº (RHI) 83-17/18.

A Demandada ofereceu igualmente como prova a dos autos, fazendo a junção de cópia daquele processo disciplinar com a apresentação da sua Contestação. Requereu ainda a produção de prova testemunhal, indicando para o efeito três testemunhas, prova essa testemunhal de que veio a prescindir por requerimento de fls. ____.

Não foram juntos pelas Partes quaisquer outros documentos, nem requerida qualquer outra prova.

A 11 de fevereiro de 2019 foi proferido Despacho requerendo a notificação da Demandada (FPF) para no prazo de 10 dias vir aos autos esclarecer se a cópia junta aos autos correspondia à versão original e integral do processo em que foi proferido o acórdão recorrido, o que aquela confirmou através de e.mail de dia 18 de fevereiro junto aos autos a fls. ____.

Nessa mesma data, 12 de fevereiro, foram as Partes notificadas do Despacho designando o dia 13 de março de 2019, pelas 14.30 horas, na sede do TAD, para inquirição das testemunhas arroladas pela Demandada e apresentação de alegações orais pelas partes (artigo 57º, nº 1 e nº 3 da Lei do TAD).

A 12 de março de 2019, através de requerimento, veio a Demandada, prescindir da inquirição das testemunhas por si arroladas e requerer a apresentação de alegações escritas, o que mereceu o acordo da Demandante, através de requerimento dessa mesma data do seu Ilustre Mandatário junto a fls. ____.

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, **consideram-se provados os seguintes factos:**

5.1.1 – No dia 06 de maio de 2018 realizou-se no Estádio do Dragão, no Porto, o jogo de futebol nº 13304 (203.01.292) a contar para a 33ª jornada da “Liga NOS” entre o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e O Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD.

5.1.2 – A bancada central nascente, mais concretamente, o sector 50, foram as zonas do referido estádio reservadas única e exclusivamente aos adeptos do clube visitante;

5.1.3 – As demais zonas do estádio, designadamente, sectores 4, 8, 9, 10, 20, 24 e 28, foram ocupadas por adeptos do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, sendo os sectores 9 e 10 afetos ao GOA denominado “*Super Dragões*” e o sector 28 aos adeptos integrantes do designado “*Coletivo Ultra*”.

5.1.4 – Sete adeptos da Demandante após o final do jogo invadiram pacificamente o terreno de jogo, tendo sido interceptados pelos ARD's;

5.1.5 – Os adeptos do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD situados na bancada sul e norte do Estádio, no início do jogo, durante e após o mesmo, deflagraram um total de 24 flash lights, 20 petardos, 3 tochas e 2 potes de fumo, provenientes dos sectores 4,8,9,10, 24 e 28;

5.1.6 – Tais adeptos eram identificáveis como sendo da Demandante não só por estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a este clube, como trajavam indumentária alusiva ao mesmo;

5.1.7 – O FCP não adotou as medidas preventivas adequadas a evitar que os seus adeptos entrassem, permanecessem e deflagrassem no interior do estádio, os artefactos pirotécnicos descritos e provados em 5.1.5 supra;

5.1.8 – O FCP não adotou as medidas preventivas adequadas a evitar que os seus adeptos no final do jogo invadissem o terreno de jogo, conforme descrito em 5.1.4;

5.1.9 - Na época a que reportam os factos a Demandante havia já sido sancionada, por decisão definitiva, pelo cometimento de diversas infracções disciplinares;

5.2 – Com relevo para a decisão a proferir não se configuram factos que não se tenham provado.

6 - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

6.1 - A matéria de facto considerada provada resulta do Relatório do Árbitro, Relatório do Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo (5.1.1); ficha técnica, Modelo N e Modelo O juntos ao processo disciplinar, bem como dos esclarecimentos prestados pela PSP (5.1.2); do Relatório do Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo e dos esclarecimentos prestados pela PSP (5.1.3); *idem* (5.1.4); *idem* (5.1.5); *idem* (5.1.6); do cadastro disciplinar da Demandante (5.1.8). No que respeita à matéria constante de 5.1.7 e 5.1.8 resulta de convicção fundada nas

regras da experiência e em juízos de razoabilidade e probabilidade de acordo com critérios de senso comum.

6.2 - As Partes, em boa verdade, não colocam em crise a prova já produzida anteriormente nos autos, antes pelo contrário oferecem-na na presente instância.

Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em *processo disciplinar desportivo* deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que *"em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária"*, o que reenvia para o disposto no artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do colégio arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no acórdão recorrido, nos documentos existentes nos autos para os quais remete, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e razoabilidade.

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, quer pela Demandante, quer pela Demandada, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma delas.

Termos em que se considera fixada a matéria de facto supra enumerada.

7 – APRECIÇÃO DE MÉRITO

Vejamos o essencial dos fundamentos da decisão proferida pelo pleno do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol.

O CD, no duto acórdão recorrido, sublinha o que considera a já abundante e concordante jurisprudência não só desse Conselho no que respeita ao enquadramento juidisisciplinar das infracções em causa, mas também de recentes decisões tomadas pelo TAD, enumerando para o efeito os acórdãos proferidos nos RHI nº 03-16/17; RHI nº 16-17/17; RHI nº 18-16/17; RHI 24-16/17; RHI nº 24-16/17; RHI nº 25-16/17; RHI 29-16/17 e RHI nº 34-16/17, bem como os acórdãos do TAD nºs 60/2017, 61/2017, 10/2018, 14/2018 e 17/2018.

Sustenta o acórdão recorrido do CD (conforme, aliás, proferido no âmbito do processo nº 61/2017, onde se afirma que *“sobre os clubes de futebol – seja como visitados, seja como visitantes – impendem um conjunto de deveres de pedagogia desportiva sobre os seus adeptos (deveres de formação), dos quais destacaríamos o da necessidade de incentivar a adoção de práticas que evitem a violência e a perturbação da ordem pública. Isto é, a FPF e os clubes de futebol têm um especial dever de contribuir para a dignificação do futebol e para contribuir para que o futebol seja igualmente um espectáculo seguro e atractivo para todos os seus simpatizantes e admiradores”*), que os clubes têm de cumprir um conjunto de deveres legais e regulamentares, enquanto participantes em espectáculos desportivos no âmbito das competições em que estão envolvidos, como visitantes ou como visitados, visando prevenir a violência e promover o fair-play.

O acórdão recorrido sustenta que na medida e que cabe aos clubes acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos

respectivos grupos organizados, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos, pelo que a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento da infracção disciplinar.

Sustenta, ainda, que não se afigura correto pressupor que a inexistência de prova direta de um facto implica a falta de prova desse e dos restantes factos que lhe sejam conexos.

Concluindo que se, assim fora, a prova de factos de cariz subjetivo, do domínio íntimo de quem age, apenas poderiam resultar de confissão, logo se revelando o absurdo dessa conclusão que conduziria à impunidade.

Para, de seguida, defender que a prova indirecta ou indiciária que contém momentos de presunção ou inferência pode igualmente conferir certeza bastante à convicção positiva do julgador desde que indique com base nas regras da experiência que o facto em causa corresponde à realidade.

A questão trazida a este colégio arbitral insere-se na problemática de determinar se a prova da ocorrência de comportamentos de adeptos de clubes, neste caso do FCP, violadores dos princípios da ética e espírito desportivos – designadamente a deflagração de engenhos pirotécnicos e a invasão do terreno de jogo (embora pacífica) - é, ou não, fundamento bastante para sustentar o preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal, dado que, por se tratar de comportamento de terceiros e como tal imprevisíveis e fora do controlo do clube, nenhuma conduta sua putativamente lhe poder ser legalmente exigível para prevenir ou evitar tais comportamentos.

Ora, o respeito pelo princípio da ética desportiva e a consequente intenção da prevenção da violência no desporto enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos seus adeptos, ficando assim adstritos – legal e regulamentarmente – a cumprir o correspondente dever de prevenir e evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação

daqueles que o apoiam **e que por essa razão são também parte, ainda que temporariamente, do clube** (sublinhado nosso).

Esse resultado, ou seja, a alteração da ordem e da disciplina, será como indica o Tribunal Constitucional no conhecido acórdão nº 302/95, de 08.06.1995, objectivamente imputável aos clubes mediante um nexo causal direto “em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”, ou seja, “as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente ou inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”.

O acórdão do TC aduz, ainda, que “se com tal nexo objectivo concorrer a verificação do elemento subjectivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso ou negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas manifestado pela violação de deveres devigilância/controlo/formação/comunicação

– deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende”.

Ora, a questão em apreciação respeita à aceitação da responsabilização dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos por ocasião dos jogos que disputam. A matéria para lá das questões complexas do estrito foro jurídico que encerra, tem uma inegável importância social dado que os episódios de violência, agressão e coacção ou tentativa de coacção física e psicológica, têm-se repetido infelizmente ao ponto de desvirtuar por completo o próprio enfoque que se dá às competições elas próprias, para o desviar para os “casos” do jogo e fenómenos quejandos, antes e depois das competições, com infeliz eco e amplificação nos órgãos de comunicação social.

Perante este quadro é lícito interrogarmo-nos sobre as atitudes concretas tomadas pelos clubes e nomeadamente pelos seus dirigentes máximos e a frequência e convicção com que nos habituámos, ou não, a ouvi-los dirigirem-se aos seus adeptos enfatizando a necessidade de respeitar o adversário, de elevar como objectivo principal a ética e aquilo que se convencionou designar de “*espírito desportivo*”, no que de positivo este encerra como escola de formação de sãos princípios, como o da necessidade de esforço para alcançar os resultados desejados, de sacrifício, de superação, de lealdade, de respeito e admiração pelos adversários, bem como de promover e proporcionar espectáculos desportivos isentos de violência e incitação ao ódio.

A esse propósito o acórdão recorrido cita, quanto a nós certamente, o afirmado por sua vez no acórdão proferido no RHI nº 23-17/18: *“no Direito actual e face às novas realidades criadas em torno do fenómeno desportivo, nomeadamente no que respeita às competições de futebol profissional, as sociedades comerciais que gerem, organizam e beneficiam com os espectáculos desportivos, têm deveres normativos específicos em matéria de prevenção e contenção da violência promovida e feita pelos seus adeptos – com mudanças legislativas importantes já devidamente consolidadas na doutrina e na jurisprudência quanto à sua responsabilidade direta e concreta em matéria de culpa e imputação.”*

“Por isso e salvo melhor opinião, não faz sentido insistir numa argumentação jurídica esgotada, deslocalizada e desactualizada, fundada nas garantias próprias e exclusivas do direito criminal, nas suas vertentes substantiva e adjectiva e na dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana – deslocando a sedes materiae em que se situa a autoria e as circunstâncias das infracções aqui tratadas e que são: pessoas coletiva/sociedades comerciais desportivas; espectáculo desportivo no âmbito de realidades financeiras de natureza multitemática”.

“Assistimos, assim, a uma inversão valorativa das regras e fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização por culpa dos clubes de futebol/SAD’s pelo comportamento violento dos seus adeptos (sobretudo das suas claques organizadas)”.

“ O que se procura assegurar com as normas que garantem a responsabilização das pessoas colectivas desportivas/SAD’s por atos de violência dos adeptos nos jogos de futebol (espectáculos

desportivos) é a defesa da dignidade da pessoa humana e da integridade física de todos os participantes; o direito a assistir a um jogo de futebol/espectáculo desportivo em segurança e ambiente próprio à prática do desporto; e o fim da impunidade dos atos de violência nos estádios de futebol e daqueles em nome dos quais é praticada essa violência ou perturbação da ordem e da segurança do espectáculo desportivo ”.

Não nos parece ser possível que um tribunal do desporto, como é o TAD, não tenha uma especial atenção para estes fenómenos e para o aparente sentimento de impunidade dos clubes, reflectido diariamente de tantas e distintas formas.

Como bem refere o acórdão recorrido, a imputação culposa das condutas infradoras dos adeptos do FCP resulta do incumprimento culposo - por omissão – dos deveres *in vigilando* e *in formando* a que está obrigada de acordo com o RDLPF.

Que existe um incumprimento por omissão desses deveres resulta claro de acordo com o bom senso e a experiência comum, dado terem não só ocorrido, como ocorrido muitas vezes, conforme cadastro da Demandante.

Ou seja, a Demandante não fez ou não está a fazer o suficiente e necessário para evitar esses comportamentos dos seus adeptos e simpatizantes, nomeadamente dos GOA.

Daí a imputação a título de culpa.

Este incumprimento decorre de uma conduta omissiva relativamente ao cuidado necessário e possível a que o Demandante está permanentemente sujeito no âmbito da sua participação nas competições desportivas, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Não estamos aqui, efetivamente, perante um caso de responsabilização objectiva na qual a decisão punitiva resulta de meros juízos presuntivos vedados a quem julga a partir de atos que, por não terem sido praticados pela Demandante, não lhe poderiam ser imputados enquanto

incumprimento dos deveres a que está vinculado legal e regulamentarmente, designadamente os referidos deveres *in vigilando* e *in formando*.

Como se sublinha no amplamente citado acórdão nº 730/95 do Tribunal Constitucional, não é uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga no caso, mas sim de responsabilidade por violação de deveres, dado que a norma regulamentar punitiva exige que as faltas praticadas pelos espetadores possam ser imputadas aos clubes, sendo-o precisamente por violação por parte destes, daqueles deveres legais e regulamentares.

Deveres esses que decorrem, talvez não seja despiciendo lembrá-lo, do dever do Estado prevenir a violência no desporto conforme consagrado no artigo 79º, nº 2 da Constituição, dever esse por sua vez cometido às Federações Desportivas em virtude do RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas) e concretizado nos Regulamentos de Disciplina destas, sufragados, aliás pelos próprios clubes nas assembleias gerais que os aprovaram, os quais (ou pelo menos alguns deles) vêm posterior e sistematicamente a colocar em causa sempre que a sua aplicação no caso concreto não lhes seja favorável.

O supra citado acórdão do TC sublinha que o processo disciplinar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por essa via, **a prova de primeira aparência** a que nos temos vindo a referir pode ser destruída pelo clube responsável.

Ora, no caso concreto dos autos a Demandante pouco aduz e nada prova quanto a essa matéria, ou seja, as medidas concretas que toma ou tomou, para evitar aqueles comportamentos.

A propósito da prova no Direito disciplinar desportivo caberá ainda dizer que no seu exame crítico e na valoração a que conduz, vale a norma do artigo 127º do Código do Processo Penal, de acordo com a qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente, tal como já atrás se deixou expresso.

Ora, na formação da livre convicção do julgador e, portanto, deste colégio arbitral, não está afastado o recurso à inferência a partir de fatos demonstrados, desde que da fundamentação da

decisão resulte a conexão entre esses fatos e a decisão com base numa probabilidade séria aferida à luz da experiência comum.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Administrativo a propósito da decisão disciplinar apoiada em valorações desta natureza: *“sempre que não se possa atingir a certeza apodíctica de que um arguido é responsável, pode-se, mesmo assim, condená-lo se os elementos probatórios coligidos no processo disciplinar demonstrarem a sua responsabilidade à luz das circunstâncias normais e da experiência da vida para além de toda a dúvida razoável”* (STA, proc. nº 0607/10, de 21.10.2010, in www.dgsi.pt).

Também recentemente o STA (proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297/18, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt), veio considerar que *“a presunção da veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção da inocência, ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (artº 32º, nº 2 e 10 da CRP).*

Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos não é definitiva, mas só “prima facie” ou “ínterim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma incerteza razoável quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo” a sua absolvição”.

Concluindo:

“Assim, o acórdão recorrido (do TCA) que decidiu manter a decisão do TAD que efectuou a apreciação probatória partindo do pressuposto que, dado o princípio da presunção da inocência do arguido, o ónus da prova recaía sempre sobre quem acusava incorreu no erro de direito que lhe é imputado, devendo, por isso, ser revogado”.

O colégio arbitral adere a esta doutrina, a qual permite julgar não ocorrer nestas situações uma transferência do *onus probandi* do acusador para o arguido.

Não existe, assim, *in casu*, qualquer inversão do ónus da prova, como pretende a Demandante.

Só assim seria se aos Relatórios fosse dado carácter probatório absoluto. Porém, como sublinha o supra citado acórdão do Tribunal Constitucional, que já foi anteriormente aqui referido, o processo disciplinar que se manda instaurar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que por esta via a prova de primeira aparência pode ser destruída.

A verdade, porém, é que nada que a Demandante trouxe aos autos altera o quadro factual que se apoia nos relatórios do jogo, do árbitro, do delegado da FPF e do policiamento.

Como também a Demandante não trouxe aos autos factos que conduzissem este colégio arbitral a considerar que deu cumprimento ao dever de formação e vigilância dos seus adeptos de uma forma suficientemente adequada.

O respeito pelo princípio da ética desportiva e a vinculação ao dever de prevenir e evitar a violência no desporto vinculam tanto o clube que recebe o adversário e organiza o jogo, como aquele que o visita.

Entender que é ao CD que cabe para efeitos da demonstração da *culpa* do agente (da violação dos deveres de formação e vigilância a que está legal e regulamentarmente cometido), fazer a prova concreta de fatos imputáveis a esse agente demonstrativos de conduta omissiva equivale, como bem alega a Demandada, a considerar que cabia ao CD fazer prova de um fato negativo, em claro benefício do infractor. E, já agora e não obstante não estarmos em matéria de direito processual civil, talvez caiba lembrar o que dizia o grande mestre JOSÉ ALBERTO DOS REIS: é que, a final, o Direito há-de servir para fazer justiça!

Ora, da fundamentação do acórdão recorrido resulta claro que na imputação da infracção disciplinar à Demandante **o CD não dispensou o juízo sobre a culpa** deste (destacado nosso).

Efetivamente, o acórdão recorrido sublinha que os desacatos ocorridos durante toda a partida, consubstanciados na deflagração dos enumerados engenhos pirotécnicos, foram provocados por

adeptos da Demandante e que a sua responsabilidade é dependência da imputação do evento material danoso (os referidos desacatos) ao incumprimento culposo dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem.

Razão pela qual concluiu o CD e acolhe este colégio arbitral, que a conduta mantida por aqueles adeptos, inquestionavelmente identificados como sendo simpatizantes da Demandante, alguns dos quais membros das claques “*Super Dragões*” e “*Coletivo Ultra*” é claramente reveladora, em si mesma, do incumprimento dos deveres de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares citadas no acórdão recorrido, consubstanciada no caso concreto pela invasão do terreno de jogo e do arremesso dos engenhos pirotécnicos durante o decurso deste.

Este incumprimento decorre de uma conduta omissiva relativamente ao cuidado necessário e possível a que a Demandante está permanentemente sujeita no âmbito da sua participação nas competições desportivas, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Como se induz do acórdão recorrido, que terá de fazer mais e melhor parece resultar à evidência, nomeadamente devido ao seu cadastro desportivo, o que se infere da argumentação expendida no duto acórdão recorrido.

8 – ISENÇÃO DE TAXA DE ARBITRAGEM

No que respeita à pretensão da Demandada em ver declarada a sua isenção de taxa de arbitragem, o Colégio Arbitral louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD, proferido no Proc. nº 2/2015, a qual tem vindo a ser acolhida pelos tribunais superiores de jurisdição administrativa (v.g. STA; Proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297718, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt).

9 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante, FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL SAD, da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol proferida no âmbito do processo disciplinar nº 83-17/18, que a condenou nas sanções de multa no valor, respectivamente, de € 153,00, € 383,00 e € 8.610,00, pelo cometimento das infracções previstas e sancionadas pelos artigos 127º, nº 1, *ex vi*s o disposto no artº 35º, nº 1, alínea f) do Regulamento de Competições da LPFP e artºs 6º, nº 1, alínea g) e 9º, nº 1, alínea m) e vi), do Anexo VI desse Regulamento e 187º, nº 1, al. a) e b) do RDLPFL2017, confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.

10 – CUSTAS

Custas pelo Recorrente, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, conforme já atrás referido.

Efectivamente, da análise do disposto no artigo 76º, nº 1 da LTAD e do constante da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro a que alude o nº 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 24 de abril de 2019

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD e integra a declaração de voto de vencido do árbitro Tiago Rodrigues Bastos.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Fernando Gomes Nogueira)

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 52/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão por dela discordarmos veementemente.

Sem embargo das considerações que se farão de seguida, dá-se aqui por reproduzida a declaração de voto formulada no Processo n.º 60/2017 na qual se detalharam as condições em que entendemos ser possível responsabilizar os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos seus adeptos.

A decisão em apreço enferma, a nosso ver, e com todo o respeito, de evidente má aplicação do direito.

O que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objecto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração. Daqui pode, porventura, retirar-se, por presunção, que os factos foram praticados por adeptos do clube Y ou Z, mas nada mais do que isso.

Na verdade, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado o

resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cujo cumprimento poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

São sintomáticas desta posição, as seguintes afirmações:

Factos provados:

5.1.7 – O FCP não adotou as medidas preventivas adequadas a evitar que os seus adeptos entrassem, permanecessem e deflagrassem no interior do estádio, os artefactos pirotécnicos descritos e provados em 5.1.5 supra;

5.1.8 – O FCP não adotou as medidas preventivas adequadas a evitar que os seus adeptos no final do jogo invadissem o terreno de jogo, conforme descrito em 5.1.4;

(...)

*Ora, o respeito pelo princípio da ética desportiva e a consequente intenção da prevenção da violência no desporto enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos seus adeptos, ficando assim adstritos – legal e regulamentarmente – a cumprir o correspondente dever de prevenir e evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam **e que por essa razão são também parte, ainda que temporariamente, do clube** (sublinhado nosso).*

(...)

Ora, o respeito pelo princípio da ética desportiva e a consequente intenção da prevenção da violência no desporto enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos seus adeptos, ficando assim adstritos – legal e regulamentarmente – a cumprir o correspondente dever de prevenir e evitar toda e qualquer alteração da

*ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam **e que por essa razão são também parte, ainda que temporariamente, do clube** (sublinhado nosso).*

(...)

Que existe um incumprimento por omissão desses deveres resulta claro de acordo com o bom senso e a experiência comum, dado terem não só ocorrido, como ocorrido muitas vezes, conforme cadastro da Demandante.

(...)

Ou seja, a Demandante não fez ou não está a fazer o suficiente e necessário para evitar esses comportamentos dos seus adeptos e simpatizantes, nomeadamente dos GOA.

Ou seja, resulta da decisão que se analisa, que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estão obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório, mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado). Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade do que se fez, ou deixou de fazer, para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Por isso discordamos, em absoluto, da divisão do ónus da prova propugnado no aresto do STA citado.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores).

Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

Com efeito, no caso dos autos discorre-se sobre princípios gerais, sem a enunciação

de quaisquer regras, regulamentares ou legais, que devessem ser observadas, e a identificação das que foram, em concreto, incumpridas pelo Demandante.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Com o devido respeito, é mais honesto defender a responsabilidade objetiva de forma franca e aberta.

Acresce que a decisão que se comenta dá, também, guarida, a uma outra visão, que reputamos intolerável, a de que tendo que ser punido alguém pelos desacatos provocados nos estádios de futebol, se não se conseguir identificar os autores dos mesmos, devem ser punidos os clubes/SAD's em nome de quem, presuntivamente, são praticados! Provavelmente, admitir-se-á mesmo a condenação disciplinar dos clubes/SAD's a par da responsabilização criminal e civil dos autores materiais dos desacatos!

É isso que expressamente se aceita na decisão que apreciamos:

“O que se procura assegurar com as normas que garantem a responsabilização das pessoas colectivas desportivas/ SAD's por atos de violência dos adeptos nos jogos de futebol (espectáculos desportivos) é a defesa da dignidade da pessoa humana e da integridade física de todos os participantes; o direito a assistir a um jogo de futebol/ espectáculo desportivo em segurança e ambiente próprio à prática do desporto; e o fim da impunidade dos atos de violência nos estádios de futebol e daqueles em nome dos quais é praticada essa violência ou perturbação da ordem e da segurança do espectáculo desportivo”.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos.

Aliás, os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos a violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Com toda a sinceridade, assim, o que se defende é, na prática, uma responsabilidade objetiva, mas de forma encapotada. O mal é que, para além da discussão acerca da legalidade de tal procedimento, fica por perceber qual é o objetivo que se pretende alcançar com a punição dos clubes!

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, defende a demandada que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é sócio, quanto mais “simpatizante”, de um determinado clube.

Uma última palavra para reafirmar que a jurisprudência que vem sendo firmada pelo Supremo Tribunal Administrativo não se nos afigura convincente. Sendo tributária de uma visão muito pouco sensível aos princípios próprios do direito sancionatório padece, a nosso ver, dos vícios acima apontados à decisão destes autos, pondo em causa princípios constitucionais que, a nosso ver, são observáveis no procedimento disciplinar em causa, entre os quais o da presunção de inocência e o da legalidade.

Em conclusão, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos. Com efeito, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.



Junta: Declaração de voto no Processo 60/2017.

Porto, 23 de Abril de 2019,

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 60/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos¹ (bem assim como a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente no processo que correu termos neste Tribunal Arbitral com o número 28/2017).

Aliás, embora com ligeiras alterações, no essencial, nesta decisão subscreve-se o entendimento perfilhado no Acórdão deste Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 28/2017, em que participamos votando desfavoravelmente a decisão pelas razões que aqui, grosso modo, repetiremos.

Sem embargo, não podemos deixar de registar que na decisão agora em apreço se rompe, pelo menos aparentemente, com alguns dos princípios que se afiguravam consolidados quer ao nível da jurisprudência do Conselho de Disciplina da FPF quer da jurisprudência do TAD. Com efeito, nesta sede, defende-se a não aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal, advogando-se a possibilidade de responsabilidade objetiva (embora, de forma algo incongruente, também se afirme o contrário), de inversão do ónus da prova, de efeito cominatório da não impugnação dos factos e até de uma suposta culpa *in formando* (que, a par da responsabilidade objetiva - decorrente da sua aceitação em sede de autorregulação – justifica a condenação da demandada por expressões consideradas incorretas proferidas por espectadores).

Esta perspetiva, a nosso ver errada e perigosa, é assumida expressamente quando na

¹ Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

decisão se afirma: *“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de autorregulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).*

Cremos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espetáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.

Acrescente-se também que no domínio disciplinar da autorregulação a mera culpa contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.

Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados – com as consequências previstas no Regulamento.

Por isso, na economia da decisão que se analisa, as coisas são muito simples: os factos não foram impugnados pela demandante, os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares e são imputáveis aos adeptos da demandante porque esta não logrou demonstrar que o não eram, pelo que a demandada foi bem punida.

Mesmo a não se entender assim, ou seja, que a decisão se limita a esta fundamentação

simplicista, dado que na mesma se remete para a doutrina de outras decisões deste Tribunal Arbitral onde o raciocínio não é tão linear, o que resulta da decisão proferida nestes autos é a afirmação de que, em face de um pretendido bem maior – a ética no desporto – a defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube.

Com efeito, afigura-se-me inequívoco que a decisão parte de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude (violação de deveres/regras regulamentares) e a culpa (a imputação do facto ao clube e que o mesmo não teve o comportamento adequado a evitar aquela violação), que, assim, se dispensa de provar. Impondo ao clube, a prova, ou, pelo menos, a contraprova, dos factos que afirmou por presunção (prova indireta).

Senão vejamos:

A decisão louva-se no quadro factual do relatório dos delegados da LPFP, já que não existe outra prova para além desse relatório, da qual resulta que:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio à Demandante fizeram rebentar um petardo;
- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio fizeram deflagrar um pote de fumo;
- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono a expressão “FILHO DA PUTA”;
- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono a expressão “FILHOS DA PUTA”;
- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA,

SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;

- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “FILHO DA PUTA”;

- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Partindo destes factos e considerando nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores e que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a), conclui a decisão que, estando a Demandante sujeita aos referidos deveres, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever de demover os adeptos de praticarem tal

factos.

Louvando-se a decisão que se analisa na alegação/fundamentação de que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, estando ela obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Ora, os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante do Relatório cuja veracidade se presume) apenas podem ser estes:

- (i) Rebentou um petardo e um pote de fumo no estádio;
- (ii) o rebentamento ocorreu na bancada sul;
- (iii) a bancada sul estava reservada aos adeptos do FCP;
- (iv) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”(aos 2 e aos 45+2 da primeira parte) ou “*Filhos da Puta*” (aos 19 minutos da primeira parte);
- (v) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB* (aos 45+1 minutos da primeira parte e aos 30 minutos da segunda parte);

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou o Relatório, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se) as concretas pessoas que praticaram os atos relatados), tudo o resto são já conclusões, ilações, presunções, da própria testemunha (quando afirma que foram adeptos que praticaram os atos) ou do órgão disciplinar.

Com efeito:

- do facto base (provado por prova direta) – rebentamento de petardo e de pote de

fumo – retirou-se, por presunção, a prova de que os petardos entraram no estádio;

- dos factos base (provados por prova direta) – que o rebentamento ocorreu na bancada sul e que esta era reservada aos adeptos do FCP – retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores do deflagramento dos petardos;

- dos factos base (provados por prova direta) – que os espectadores situados na bancada sul, que era reservada aos adeptos do FCP, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”, e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” - retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores dessas expressões;

Mas, além disso;

- dos factos base (provados por prova direta) – (i) rebentamento de petardo e pote de fumo, (ii) utilização das expressões “*Filho da puta*” e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (iii) cujos autores foram espectadores situados na banda sul e (iv) bancada reservada aos adeptos do FCP – e do facto, retirado daqueles por presunção – que os autores daqueles comportamentos foram adeptos do FCP – formulou-se uma outra presunção, a de que o FCP infringiu os seus deveres legais e regulamentares, para, daí, se afirmar uma prova de primeira aparência de que o clube agiu culposamente (sem esquecer que, em boa verdade, para a decisão em análise nem tal seria preciso, porque para a decisão em análise o clube é sempre responsável pelos atos praticados pelos seus adeptos, só se eximindo da responsabilidade se demonstrar que os comportamentos que constituem infração não foram praticados por adeptos seus – o que não colhe concordância em nenhuma decisão conhecida).

Ora, a primeira presunção - de que os petardos entraram no estádio - não nos merece qualquer reserva, uma vez que se nos afigura respeitar as regras de utilização da prova indireta, na medida em que o facto base impõe, inequivocamente, esta conclusão, que se afirma como a única lógica.

A segunda e terceira presunções – de que foram adeptos do FCP que deflagraram o petardo e pote de fumo e que proferiram as expressões em causa – merece-nos maior reserva, na medida em que a mesma não se impõe com igual segurança, ou seja, o facto conhecido não conduz inequivocamente à afirmação do facto desconhecido. Com efeito, pese embora a bancada esteja reservada a adeptos do clube, não é impossível que ali se encontrem outras pessoas ou, até, meros provocadores. Sem embargo, dada a natureza dos atos em causa, admitimos que a probabilidade de os mesmos serem praticados por adeptos do clube é suficientemente grande para que não choque que, de acordo com as regras da experiência, se dê como adquirida a imputação dos factos aos mesmos, cumprindo-se, ainda, as regras de aplicação da prova indireta.

Já quanto à última presunção, da qual resulta a imputação ao clube, e a sua responsabilização, não conseguimos vislumbrar que dos factos conhecidos se consigam afirmar, sem qualquer outra prova, os factos desconhecidos.

Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este.

Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, “**as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. «São **graves**, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São **precisas**, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a afirmar o facto que se quer provar.

Ora, atento o supra exposto, afigura-se-nos que do facto de ter deflagrado um

petardo e um pote de fumo não se pode retirar, sem mais, que o clube infringiu um dever próprio (e qual será?). Importa, aliás, referir que a nosso ver o clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a entrada e o deflagramento de petardos (ou potes de fumo), sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável (estariamos perante uma norma incriminatória que, além do mais, violaria o princípio da proporcionalidade, sendo, assim, inconstitucional), a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adotados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado.

Aliás, não pode deixar de se reconhecer que se a obrigação do clube fosse, pura e simplesmente, a de evitar a entrada e o rebentamento de petardos ou a de impedir qualquer comportamento incorreto do público, estariamos, então, perante uma responsabilidade objetiva, já que a responsabilidade do clube existiria em função exclusiva da verificação de um resultado de facto de terceiro, o que acarretaria, nessa interpretação, a inconstitucionalidade do preceito incriminador (o que acontece, em rigor, com a interpretação feita na decisão que não acompanhamos).

Creio que se admitirá que não se pode presumir a ilicitude e, muito menos, a culpa a partir apenas de um resultado: a existência de um cadáver não significa que tenha existido crime e, muito menos, que o mesmo é imputável ao dono da casa onde aquele foi encontrado.

A prova em processo penal, como em qualquer processo sancionatório, tem que ser particularmente segura e, por isso, o uso da prova indireta tem que ser particularmente cuidadoso.

Ou seja, a prova de um facto por presunção retirada de um facto assente por prova direta e inequívoca só pode ser admitida se o facto probando se impuser como a consequência inevitável do facto provado. Ou seja, ela não pode ser uma das consequências

possíveis do facto provado, ela tem que se impor, pelo menos, com uma muito forte probabilidade como a consequência. Com efeito, se várias forem as possibilidades que resultem do facto provado, não se nos afigura legítimo que o julgador escolha aquela que a ele se apresenta como a melhor. O julgador tem que conseguir formular as razões por que é que entende que aquela solução afasta a probabilidade de verificação de qualquer outra. Nisso se consubstancia a compatibilização entre a livre convicção do julgador, assente não numa convicção íntima, mas numa convicção motivável e racional, com o princípio da presunção de inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*.

Parafraseando um ilustre académico de Coimbra: “*Quem cabritos vende e cabras não tem... normalmente tem um talho!*”

A imputação prevista nos arts. 186º e 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposos do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto. Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, porque forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão estes factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não.

Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes do clube.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e

contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido.

II- De tais regras e princípios resulta não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.

III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”² (com destaques e sublinhados nossos).

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro,

² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPT, disponível em www.dgsi.pt.

além de vigorar o princípio da presunção de inocência.

*“TV - Em processo disciplinar, tal como no sucede no processo penal, **a punição tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infracção pelo arguido, vigorando em caso contrário o princípio da presunção da inocência do arguido e do princípio “in dubio pro reo”**”* (com destaque e sublinhados nossos).

Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infração disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infração, derivada da prova concreta apresentada pelo “Acusador”.

Poderá esse mesmo juízo decorrer da produção de prova “de primeira aparência”, isto é, a mera circunstância de a infração ter ocorrido, por exemplo, numa bancada maioritariamente afeta a adeptos ou simpatizantes de um clube? Será tal constatação suficiente para fazer impender sobre o acusado o ónus de provar que não foram os seus adeptos que arremessaram o petardo ou que proferiram expressões incorretas? E será o uso dentro do recinto de jogo daquele objeto proibido ou a adopção do referido comportamento incorreto suficiente para imputar ao clube a violação de determinadas obrigações, impondo-lhe a prova do contrário?

No âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito, designadamente civil⁴. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo

³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, disponível em www.dgsi.pt

⁴ Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in www.dgsi.pt

sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente”⁵ e “que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular”⁶.

“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr. v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, nº 112 pág. 190).

*Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, **as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).*

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na

⁵ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

⁶ Idem.

*convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.***

***A consequência tem de ser credível:** se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, ibidem).*

*Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, **têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.***

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.

*A ilação derivada de uma presunção natural **não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.***

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência

segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões”⁷ (com destaques e sublinhados nossos).

Como vimos procurando demonstrar, o recurso a presunções é legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, é a consequência natural, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

Deste modo, a mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração do petardo (ou pote de fumo) estar afeta a sócios do clube, sem sequer se fazer menção à exclusividade dessa afetação, não permite concluir que o autor do lançamento tenha efetivamente sido um sócio ou simpatizante do mesmo. Tratam-se de dois factos autónomos, em que, de forma alguma, o segundo é uma consequência direta do primeiro e único facto conhecido e provado.⁸

Segundo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte⁹, recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

“Ac. do STA de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05:

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em www.dgsi.pt; cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em www.dgsi.pt;

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Conselheira Eduarda Lobo, disponível em www.dgsi.pt, nos termos da qual o arguido foi condenado com recurso a prova indirecta: residia com os pais no piso inferior à habitação dos ofendidos, apresentava, no dia seguinte ao incêndio, os pelos da cara retorcidos, queimados, como sucede com o porco na altura da matança e queima, bem como curativos nos pés, tendo-se, na noite desse dia, ouvido uma discussão entre dois homens, ocorrida no apartamento dos pais, na qual um dos interlocutores disse: «O vizinho é que me está a tentar matar. Foi ele que me pegou fogo. O vizinho vai comprar uma arma e vai-me matar»

⁹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

I- No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

II - De facto, o arguido, em processo disciplinar tem direito a um “processo justo”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do art.º 32.º da CRP.

III - O mencionado princípio tem como um dos seus princípios corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido.

IV - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus que recai sobre a Administração).

V - No caso de um “non liquet” em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio “in dubio pro reo”.

VI - A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

- Ac. do STA (Pleno) de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528:

I- (...).

II - Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

IV - O mencionado princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção, de culpa em desfavor do

arguido.

V - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus esse que recai sobre a administração).

VI - No caso de um "non liquet" em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio "in dubio pro reo".

VII- A prova coligida no proc. disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

XI – (...). Desta jurisprudência e das regras e princípios invocados resulta, pois, não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor ou o responsável pelos comentários transcritos no semanário, em referência, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos" (com destaque e sublinhados nossos).

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 07.04.2012, refere que¹⁰:

"Assim concebido, o princípio da presunção de inocência (cujo âmbito de aplicação não se limita, portanto, ao caso do arguido em processo penal, como, aliás, já foi decidido pelo Tribunal Constitucional - acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 16.º, 1990, pág. 473, onde, porém, se

¹⁰ Processo n.º 679/06.0GDTV.D.L1 -3, disponível em www.dgsi.pt.

não explicitam as razões por que o princípio “no seu núcleo essencial é aplicável ao processo disciplinar” relaciona-se com o da culpa, em termos, apenas, de complementaridade, aumentando-lhe o alcance garantístico: nenhuma pena será aplicada sem que a culpa tenha sido provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida.

Da presunção de inocência retiramos, imediatamente, a proibição tanto de fazer recair sobre o arguido o ónus de alegação e prova da sua inocência (na verdade, ele já não tem que alegar e provar, pelo simples facto de, em consequência da integração da estrutura acusatória pelo princípio da investigação, nos termos do artigo 340º, n.º 1, do CPP, inexistir, no processo penal, ónus da prova quer para a defesa quer para a acusação - cfr. Figueiredo Dias, (“ónus de alegar ...”, citado, págs. 125 e segs.), quanto da estatuição de qualquer presunção de culpabilidade; ainda sem grandes dúvidas, dado o disposto no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do princípio que a tutela vemos decorrer a exigência de que o processo, sem prejuízo das garantias de defesa, se desenrole com a maior celeridade possível” (com sublinhados nossos).

Consentaneamente, o Supremo Tribunal de Justiça refere o seguinte:

“XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio in dubio pro reo, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais”¹¹ (com sublinhados nossos).

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

A condenação do Arguido com base na prova indirecta só nos casos descritos é legítima, de outra forma configura a violação do princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Alertamos para o facto de que é o próprio Conselho de Disciplina da FPF que expressamente refere que: *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*¹².

No caso em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificadas as infracções com base nas quais sancionou a Demandante apenas e tão só com base no Relatório do Jogo. Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa*, sendo claro que não estamos perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador. Apesar disso, o relatório do jogo, considerando o domínio sancionatório onde o seu conteúdo é chamado a intervir, não pode deixar de ter tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.¹³ Como acima se referiu, as declarações vertidas no Relatório não escapam à análise do intérprete e têm que ser valoradas, também, de acordo com o princípio da livre apreciação e com intervenção das regras da experiência. Por isso, é fácil

¹² Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em www.dgsi.pt

concluir o que é que de objetivo corresponde a factos diretamente percecionados pelo(s) declarante(s) e o que é que constitui já uma presunção ou conclusão retirada daqueles.

Por outro lado, e como temos tentado deixar claro, não existe infração do clube porque entraram petardos, porque rebentaram petardos ou porque se verificou um comportamento incorreto do público. A verificação desses factos não constitui, *per si*, a infração imputável ao clube, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade objetiva (inaceitável).

O Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas, mas não existe responsabilidade criminal ou disciplinar dos agentes do Estado porque rebenta uma bomba numa estação de caminhos de ferro. Existirá, no entanto, se se verificar que existia informação sobre o facto e não foram tomadas as providências necessárias. Em formulação mais próxima: as forças policiais que se encontram nos recintos desportivos têm como missão evitar a deflagração de petardos ou comportamentos dos espectadores atentatórios da legalidade, mas não resulta do acontecimento de factos dessa natureza a sua responsabilidade penal ou disciplinar. A mesma existirá, no entanto, se se provar que podiam ter agido de forma a evitar o facto e o não fizeram.

Assim, os deveres que o clube está obrigado a observar têm que radicar em regras que lhe imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, evitarem, ou minimizarem, a ocorrência dos factos que se pretendem evitar.

Tais deveres estão, assim, relacionados com a atividade inspetiva de pessoas e bens, a separação de determinado tipo de adeptos (GOA), etc...

E há-de ser o incumprimento desses deveres objetivos e próprios do clube que lhe poderá acarretar responsabilidade disciplinar.

Naturalmente, a verificação daqueles atos/conduitas constitui **indício** de que o clube poderá ter violado deveres a que estava obrigado e que tal violação poderá ter originado

aquele resultado. Mas estamos perante indícios, e não mais do que isso, impondo-se, então, que se investigue e identifiquem os comportamentos ativos ou omissivos que são imputados ao clube de forma a que, se provados, fundem a aplicação de uma sanção ao clube.

As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja “*desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*” (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁴. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que “*fora das quatro linhas*” é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar “*as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação*” (cfr. art. 3.º, n.º 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à

¹⁴ KEN FORSTER, “*Is There a Global Sports Law?*”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual *“ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país”*.^{15 16} O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre

¹⁵ GONÇALO RODRIGUES GOMES in “A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁶ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁷

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes

¹⁷ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 691/2016, de 14 de dezembro, in www.dgsi.pt, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551º, nº 1 do Código de Trabalho “1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.”

incumbem – a personalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*. Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “claques” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

Desgraçadamente, é esta ideia de que existe uma obrigação genérica de vigilância dos clubes sobre os seus adeptos e um dever de garantir um certo resultado que leva a punir mesmo os clubes visitantes, que não estão obrigados ao cumprimento das regras que obrigam os promotores do espetáculo.

Saliente-se que a doutrina constitucional que a decisão cita, mas que não aplica, afirma a legalidade e constitucionalidade do artigo 187.º do RD pelo facto de ali se prever

uma responsabilidade subjetiva. Ou seja, a violação de um dever próprio, e não do adepto, não se podendo, sem mais, retirar do comportamento deste a responsabilidade daquele.

As coisas tomam um figurino ainda mais caricato no que respeita às expressões proferidas pelos espectadores — aceitando-se aqui que o próprio teor da conduta seja de molde a criar a convicção de os autores serem adeptos do clube arguido —, porquanto não se consegue vislumbrar como é que o clube poderia, ou deveria, ter agido de forma a evitar tais comportamentos, pelo que a afirmação de uma culpa do clube neste caso raia o absurdo. Mas para além de absurdo, coloca, decisivamente, a responsabilidade do clube no terreno ilegal da responsabilidade objetiva (o que é inaceitável).

Ora, não podemos deixar de salientar, a este propósito, que o simples facto de ter que se admitir que existem comportamentos dos adeptos que os clubes jamais poderão controlar ou impedir e que, por isso, não poderão justificar a sua responsabilidade disciplinar (a não ser que se admita a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos adeptos) é a melhor prova de que a verificação de um determinado comportamento de um adepto não é, por si só, fundamento da responsabilidade disciplinar do clube, nem mesmo constitui base de presunção, ou prova de primeira aparência, de um facto ilícito/culposo do clube.

Se nalguns casos, como o da utilização de expressões ofensivas utilizadas por adeptos ou de uma agressão perpetrada por um adepto, não existe sequer base indiciária de responsabilidade disciplinar, pela simples razão que não existe fundamento ou indício, sequer, de que tais factos possam resultar de um comportamento ativo ou omissivo do clube, noutros, como o da deflagração de petardos, poderemos estar, não perante uma presunção ou prova de primeira aparência de ilícito disciplinar por parte do clube, mas, tão só, na presença de um indício de que pode ter-se verificado um comportamento ativo ou omissivo do clube que signifique a violação de um dever a que o clube estava obrigado e

que conduziu ao resultado tipificado na norma incriminatória.

A decisão que não subscrevemos não analisa estas questões, porque perfilha, implicitamente, a perspetiva da decisão exemplar. Ou seja, de que a punição dos clubes pelos atos dos espectadores (pouco importando, portanto, se são adeptos do clube visitante ou visitado) serve de exemplo e que, por essa forma, se atingirá o desiderato de combater os comportamentos anti-éticos perpetrados nos estádios de futebol.

Aparentemente, alcançar-se-ia, assim, um fim de prevenção geral, desprezando-se a finalidade de prevenção especial.

Todavia, não vislumbramos como é que punindo os clubes por atos que os mesmos não praticaram e que não puderam (nem podem) impedir, e em que os autores dos mesmos não sentirão os efeitos da punição, se conseguem alcançar fins de prevenção geral.

Mas mais relevante, é que não conseguimos imaginar um regime disciplinar que assente no carácter exemplar da sanção, pura e simplesmente, porque dessa forma se posterga o elemento único suscetível de legitimar a punição e a sua medida: a culpa do agente.

Na verdade, a decisão que é proferida neste processo, pretendendo ultrapassar a objeção apontada ao artigo 187.º do RD de que o mesmo seria inconstitucional por configurar uma responsabilidade objetiva dos clubes, interpreta, embora, como se disse, sem convicção (ou a contragosto) a referida disposição como contendo uma responsabilidade subjetiva, e bem, mas de seguida faz impender sobre os clubes uma série de presunções, em termos tais que estes serão sempre responsáveis pelos atos praticados pelos espectadores! O vício será diferente, mas o resultado é o mesmo! E, em qualquer caso, inadmissível.

Com o devido respeito, não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados

comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador.

Não ignoramos a gravidade dos comportamentos em causa, nem deixamos, como cidadãos, e cidadãos atentos ao fenómeno desportivo, de repudiar e condenar os mesmos, mas não cabe na função de julgar encontrar e definir as soluções, essa é uma função do Estado/legislador e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno.

Ainda assim, arriscamos dois apontamentos finais:

O primeiro, sobre as limitações apontadas ao processo sumário e que têm surgido como justificação para que neste âmbito se aligeirem as exigências de alegação e prova das imputações feitas aos clubes, admitindo que o resultado do comportamento dos adeptos é suficiente para dele retirar a responsabilidade disciplinar do clube. Com o devido respeito, esta não é uma justificação aceitável, por que não é compaginável com as exigências legais que acima apontamos, pelo que, das duas uma: (i) ou não se pode utilizar o processo sumário nestas situações ou (ii) a Federação e/ou a Liga investem na inspeção e verificação do cumprimento pelos clubes dos seus deveres, nomeadamente de observarem as regras de segurança e despiste de entrada de objetos perigosos nos estádios, de forma a não só desincentivarem o incumprimento, como, por outro lado, a poderem ser constatados, alegados e provados os factos que constituam incumprimento.

O segundo, sobre o reiterado argumento da falta de formação das “claques”, e dos adeptos em geral, pelos clubes e que surge como facto integrador da violação dos deveres por parte do clube para efeitos de sancionamento pelos atos dos adeptos. Com o devido respeito, não pondo em causa a importância e urgência dessa atuação por parte dos clubes, não cremos que sejam esses os deveres subjetivos dos clubes subjacentes às normas dos artigos 186.º e 187.º do RD, pelo que se nos afigura que essa obrigação deve ser objeto de regulação própria e a inobservância da mesma deve dar lugar a um ilícito disciplinar próprio

ou constituir fator agravante do tipo de ilícito que sanciona os clubes pela violação de deveres que conduzem, ou não impedem, os comportamentos incorretos dos clubes. Cremos, aliás, que esta obrigação de formação não recai apenas sobre os clubes, mas igualmente sobre as entidades reguladoras e organizadoras das competições, pelo que também elas terão que assumir, neste particular, as suas responsabilidades.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 23 de Fevereiro de 2018.

